

De: ulisses kozak <patoban2017@gmail.com>
Enviado em: quarta-feira, 20 de dezembro de 2023 16:27
Para: licitacao@xavantina.sc.gov.br
Assunto: REFERENTE AO PREGÃO 49-2023
Anexos: ASS-Oficio ASJUR 065-2023.pdf

Boa tarde Srs..

Como mencionei via fone, segue cópia do ofício enviado a outro município pelo CFTA (Conselho Federal dos Técnicos Agrícola), em relação aos Responsáveis Técnicos e seus respectivos Conselhos de Classe. Pedimos, dentro da possibilidade, que seja incluído o CFTA na descrição da letra "F" no lote referente aos BANHEIROS QUÍMICOS.

Caso necessário, solicitamos ao CFTA o envio de um ofício ao Município de Xavantina/SC.

Gratos de sua compreensão, desde já agradecemos.

Att.: Ulisses Kozak

Responsável Técnico da empresa solicitante.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS - CFTA

OFÍCIO ASJUR/CFTA nº 065/2023

Brasília/DF, 06 de setembro de 2023

À

Comissão de Licitação do Município de Renascença/PR

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO nº 072/2023 – Processo Nº 117/2023

1. O CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS (CFTA), pessoa jurídica de direito público na forma de autarquia federal, criado pela Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018 e inscrito no CNPJ sob o nº 35.438.630/0001-27, com sede administrativa no SBS Quadra 1 - Bloco K - Lote 29 - Edifício Seguradoras - 11º andar, na cidade de Brasília/DF, CEP nº 70093-900, e sede operacional na Praça Osvaldo Cruz, 15 - Centro Histórico - Porto Alegre/RS, conjuntos 701 – 704 – CEP: 90030-160, por sua assessoria Jurídica, com fundamento nos artigos 1º, 3º e 8º, I, vem, por meio deste, com fulcro na Constituição Federal de 1988, na Lei Federal nº 14.133/2021 e Lei nº 12.529/2011, **INFORMAR ACERCA DA NULIDADE ABSOLUTA DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/2023 Processo Nº 117/2023**, lançado pelo Município de Renascença do Estado do Paraná, à luz da fundamentação doravante anunciada.

I. RELATÓRIO

2. O Município de Renascença do Estado do Paraná, publicou o EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 072/2023 – Processo Nº 117/2023, visando a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de banheiros químicos portáteis na abertura do Natal dos Sonhos de Renascença 2023 e Aniversário de 62 anos do Município de Renascença – PR, para atender as necessidades do Departamento de Cultura”. Ocorre que fora identificada a ocorrência de **indevida restrição à participação no certame**, visto que só poderão participar da disputa as empresas e seus respectivos responsáveis técnicos que forem registrados perante o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CRQ (Conselho Regional de Química), **ficando impedida a participação de empresas prestadoras de**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS - CFTA

serviços registradas perante o CFTA e que possuam técnicos agrícolas como responsáveis técnicos, conforme se observa no item 9.15 do Edital:

Qualificação técnica

(...)

9.15. Registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Regional de Química (CRQ), em nome da licitante em plena validade.

3. Entretanto, as atividades técnicas a serem desempenhadas não constituem competência privativa de profissionais vinculados ao CREA e/ou ao CRQ, ficando nítida a **ilegal restrição** à participação dos técnicos agrícolas que, igualmente, possuem aptidão legal para exercer o quanto descrito no Edital, **sendo imperiosa a sua retificação para que o certame se encontre em consonância com os princípios licitatórios e com a ordem jurídica.**

4. Ciente de que esta é uma conduta que viola os arts. 5º, inciso XIII, 22, inciso XVI, 37, caput e inciso XXI, todos da Constituição Federal e artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, colocamo-nos perante Vossas Senhorias para que seja promovida a imediata regularização da questão, procedendo-se à retificação do Edital de Pregão nº 072/2023 – Processo nº 117/2023, visando promover e garantir a ampla concorrência e isonomia entre os participantes, conforme fundamentação abaixo delineada.

5. Malgrado o prazo para impugnação do instrumento convocatório tenha se escoado, considerando que a violação à competitividade constitui afronta à Constituição Federal, o edital padece de ILEGALIDADE, sendo, portanto, mandatória a retificação do documento, conforme fundamentação abaixo.

II. DO DEVER DE ISONOMIA E COMPETITIVIDADE

6. A Constituição Federal, notadamente em seu artigo 37, XXI, enunciou o princípio da obrigatoriedade da licitação, sendo sua disciplinadora maior e regrando que: *“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS - CFTA

7. Importante frisar que a Administração Pública não pode se escusar ao obedecimento aos princípios da isonomia, da competitividade, devendo firmar seus contratos à luz dos princípios públicos licitatórios, assim como preleciona a Constituição Federal em seus artigos 37, XXI e 173, §1º, III e §4º, que determinam a necessária observância dos princípios públicos e a vedação à eliminação da competitividade:

(Constituição Federal)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**
(grifou-se)

8. A Lei Federal n. 14.133/2021, que rege os contratos firmados pela Administração Pública, prevê no artigo 5º que os certames concorrenciais observarão, dentre outros preceitos, o princípio da motivação, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, confira-se:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, **da motivação**, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS - CFTA

assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

9. Na mesma linha, os artigos 62 e 67 do mesmo diploma legal estabelece que deverão ser exigidos apenas os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e **documentos necessários e suficientes** para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **será restrita a:**

- I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

10. A legislação é assertiva ao demonstrar que os contratos públicos não poderão prever condições que restrinjam a participação no procedimento concorrencial ou que maculem a isonomia das partes de forma injustificada.

11. A doutrina de Maria Sylvia Zanella de Pietro, destaca:

"Não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS - CFTA

licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente reduzido deles, ilegal será a exigência, por violação ao art. 3º, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93" (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Coord. Maria Sylvia Zanella de Pietro, 5ª ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p.149).

12. MARÇAL JUSTEN FILHO¹, no tocante à imposição de exigências e condições aos concorrentes, informa que o "direito de licitar" nunca poderá ultrapassar o limite da necessidade, veja-se:

"Comprovação das condições do direito de licitar A habilitação O exame das condições do direito de licitar é denominado, usualmente, de 'habilitação'. O vocábulo indica tanto a fase procedimental como a decisão proferida pela Administração. Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar. (...) Restrições abusivas ao direito de licitar A titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. A CF/88 determinou que somente poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI). (...) (...) A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar NUNCA poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar." (grifou-se)

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pags. 180/181, 4a. edição, Aide, RJ, 1996



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS - CFTA

13. Não se pode perder de vista, ainda, que o Egrégio Tribunal de Contas da União já indicou alguns requisitos que devem ser observados no certame, dentre os quais consta a necessária garantia de igualdade de condições e isonomia a fim de que todos aqueles que possuam competência para realizar o objeto em disputa possam participar da seleção:

“a) a contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão;

b) a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido;”

TCU. Acórdão 5178/2013-Primeira Câmara, TC 023.697/2011-3, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 30.7.2013.)

14. Percebe-se, então, que não é possível derrogar os princípios constitucionais nas contratações públicas, cabendo ao órgão ou entidade contratante a estrita observância aos princípios licitatórios, mormente o princípio da isonomia e da competitividade, visto que o seu acatamento é cogente e de cunho constitucional.

15. Desta forma, considerando que no caso *sub examine* os técnicos agrícolas vinculados ao CFTA estão sendo impedidos de participar da seleção, o que configura violação os preceitos constitucionais, não restam dúvidas de que o EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 072/2023 – Processo Nº 117/2023 padece de ilegalidade, sendo imperiosa a sua retificação para o fim de permitir a participação dos profissionais técnicos agrícolas para a especialidade de “mensuração de granéis”.

III. DA LIBERDADE ECONÔMICA

16. Conquanto já tenha sido demonstrada acima o mandamento constitucional de isonomia e competitividade à luz dos princípios licitatórios, não se pode olvidar que noutro capítulo, a Constituição Federal, ao tratar da Ordem Econômica e Financeira, expõe os princípios que regem a atividade econômica, ocasião em que arrola a livre concorrência como premissa básica para garantir a valorização do trabalho, veja-se:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS - CFTA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - **livre concorrência;**

(...)

Parágrafo único. **É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.**

17. Inobstante, a Lei nº 13.874/2019, que regula a Liberdade Econômica no país, que foi instituída para *estabelecer normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica*, determina em seu artigo 1º, § 4º, que esta é uma *norma geral de observância a todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelo Estado*.

18. Nessa esteira, o artigo 2º da Lei prevê que a liberdade é princípio que a norteia a *garantia no exercício de atividades econômicas*.

19. De acordo com o artigo 3º, *caput* e inciso IV: a Lei estabelece que é *direito de toda pessoa, natural ou jurídica (...) receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica*.

20. E reforça, nos termos do *caput* e inciso I do artigo 4º-A, *que é dever da administração pública e das demais entidades que se sujeitam a esta Lei (...) dispensar tratamento justo, previsível e isonômico entre os agentes econômicos*.

21. Por fim, vale também referir o conteúdo do artigo 4º, incisos I e II, da Lei referenciada, os quais determinam que:

Art. 4º **É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei**, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, **evitar o abuso do poder regulatório** de maneira a, indevidamente:

I - **criar reserva de mercado ao favorecer**, na regulação, **grupo**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS - CFTA

econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

22. Assim sendo, é fora de dúvida que excluir a possibilidade de participação no certame das pessoas jurídicas registradas no CFTA, que possuam técnicos agrícolas como seus responsáveis técnicos – apesar da sua plena habilitação legal, consoante consignado na legislação profissional pertinente –, incorre-se, também, em grave violação de todos estes ditames previstos na Lei da Liberdade Econômica, pela manifesta falta do devido tratamento isonômico que lhes é devido, agravado pelo injusto favorecimento a outros grupos profissionais.

IV. DAS NORMAS SANITÁRIAS

23. No que tange ao objeto do certame, considerando que a lida com banheiros químicos envolve o uso de produtos especializados, saneantes e o correto descarte sanitário e manejo de efluentes, influencia diretamente na proteção do meio ambiente, sob o manto do art. 225 da Constituição Federal, encontra-se normas protetivas que envolvem tanto a legislação ambiental, sanitária, hídrica, de descarte de resíduos, de manuseio de produtos químicos, de razão pela exige-se licenças específicas de acordo com as Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), sob pena de configuração de crime ambiental, nos moldes da Lei nº 9.605/1998.

24. Além disso, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), entidade administrativa que tem por finalidade promover a saúde por intermédio do controle sanitário, prevê que todas as empresas que lidem com produtos e equipamentos especializados deverão se submeter à Lei Federal nº 6.360/1976², que “dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as

² ANVISA RDC nº 59/2010

Art. 7º Somente as empresas que possuem Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE, com as atividades: fabricar, produzir ou importar produtos saneantes, podem notificar ou registrar os produtos contemplados neste regulamento.

Art. 8º As empresas legalmente autorizadas a fabricar, armazenar, distribuir, transportar, fracionar ou importar produtos saneantes estão sujeitas à verificação do cumprimento das Boas Práticas de Fabricação e Controle, solicitadas pela autoridade sanitária competente por meio de inspeção, na forma da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976 e suas alterações.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS - CFTA

Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos”.

25. Referida Lei, prevê a necessidade de um responsável técnico para fabricação, comércio, manuseio com saneantes e outros produtos:

Art. 8º - Nenhum estabelecimento que fabrique ou industrialize produto abrangido por esta Lei poderá funcionar sem a assistência e responsabilidade efetivas de **técnico legalmente habilitado**.

Art. 9º - Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos abrangidos por esta Lei integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e à **assistência e responsabilidade técnicas**.

Art. 53 - As empresas que exerçam as atividades previstas nesta Lei ficam **obrigadas a manter responsáveis técnicos legalmente habilitados** suficientes, qualitativa e quantitativamente, para a adequada cobertura das diversas espécies de produção, em cada estabelecimento.

26. Por seu turno, a Lei Federal n. 7.802/1989 que dispõe sobre “sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins”, prevê o seguinte:

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS - CFTA

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

27. Sendo assim, o profissional na lida com produtos especializados, necessariamente, deverá ter conhecimento técnico, razão pela qual o artigo 13 da Lei Federal n. 7.802/1989 impõe a presença de um profissional legalmente habilitado, com competência, inclusive, para emitir o receituário agrícola, *verbis*:

(Lei nº 7.802/1989)

Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, **prescrito por profissionais legalmente habilitados**, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

28. Observe-se que a legislação **não atribui a competência para assunção de responsabilidade técnica a uma profissão específica, ficando nítido que tal atividade/incumbência NÃO CONSTITUI OFÍCIO PRIVATIVO DA ENGENHARIA OU DA QUÍMICA ou qualquer outra categoria laboral, de modo que criar qualquer restrição profissional constitui afronta, inclusive, à legislação específica.**

V. DA COMPETÊNCIA DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS

29. A Constituição Federal determina que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendido o regramento previsto em lei (art. 5º, XIII, CF), cabendo unicamente à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, bem como a organização do sistema nacional de emprego, devendo criar condições ao exercício das profissões, nos termos do artigo 21, inciso XXIV, cumulado com artigo 22, inciso XVI, ambos da Constituição Federal.

30. Assim, é apenas mediante lei federal exarada pela União que pode ser imposta uma restrição à regra da liberdade profissional prevista no art. 5º, XIII, da CF.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS - CFTA

31. A profissão de técnico agrícola cada vez mais ganha espaço e capilaridade, estando legalmente enquadrada no Ministério do Trabalho e Emprego nos termos da Portaria do nº 3.156, de 28 de maio de 1987, pertencente ao 35º grupo no plano da Confederação Nacional das Profissões Liberais, a que se refere o artigo nº 577 do Decreto 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT). Ainda, o Cadastro Brasileiro de Ocupações incluiu o técnico agrícola com o Código 3211, assim como consta a previsão no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, elaborado pelo Ministério da Educação, sendo indiscutível o seu reconhecimento e importância a nível legal e social.

32. As atividades dos técnicos agrícolas são regulamentadas e estão previstas na Lei 5.524/1968 e no Decreto n. 90.922/1985, cujos artigos 3º e 6º trazem extenso rol de suas prerrogativas profissionais. Da leitura conclui-se que os técnicos agrícolas estão, sem dúvida alguma, legalmente habilitados para exercer as atividades previstas para serem desenvolvidas no bojo da contratação decorrente do Edital em questão:

(Decreto nº 90.922/1985)

Art. 3º Os técnicos industriais e **técnicos agrícolas** de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art 6º As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitadas os limites de sua formação, consistem em:

I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas;

II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica;

III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS - CFTA

formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino;

IV - responsabilizar-se pela elaboração de projetos e assistência técnica nas áreas de:

(...)

c) impacto ambiental;

(...)

f) drenagem e irrigação;

V - elaborar orçamentos, laudos, pareceres, relatórios e projetos, inclusive de incorporação de novas tecnologias;

VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas:

a) coleta de dados de natureza técnica;

b) desenho de detalhes de construções rurais;

c) elaboração de orçamentos de materiais, insumos, equipamentos, instalações e mão-de-obra;

(...)

VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional;

(...)

IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade;

X - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

(...)

XII - prestar assistência técnica na aplicação, comercialização, no manejo e regulagem de máquinas, implementos, equipamentos agrícolas e produtos especializados, bem como na recomendação, interpretação de análise de solos e aplicação de fertilizantes e corretivos;

(...)

XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção;

(...)

XXIV - responsabilizar-se pelas empresas especializadas que exercem atividades de dedetização, desratização e no controle de vetores e pragas;

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS - CFTA

XIX - selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos;

XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional.

§ 1º Revogado pelo Decreto nº 10.585, de 2020

§ 2º As atribuições estabelecidas no caput não obstam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado.

33. O profissional técnico agrícola possui competência expressa para atuar com produtos especializados, inclusive agrotóxicos e afins, o armazenamento e manejo desses produtos, direcionando inclusive o descarte correto de resíduos, conforme ilustra a remansosa jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. TÉCNICO AGRÍCOLA. COMÉRCIO E ARMAZENAGEM DE AGROTÓXICOS. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. (...) "Ante o exposto, julgo procedente o pedido para declarar o direito do autor a exercer a assistência e responsabilidade técnica de empresa que atua no comércio e armazenamento de produtos agrotóxicos, como Técnico Agropecuário, bem como para determinar ao réu a expedição de certidão que ateste a habilitação para essa finalidade". (TRF-4 - AC: 50107042820164047000 PR 5010704-28.2016.4.04.7000, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 20/05/2020, QUARTA TURMA)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TÉCNICO AGRÍCOLA DE NÍVEL MÉDIO - INSCRITO NO CREA - COMPETÊNCIA LEGAL PARA EMITIR RECEITUÁRIOS AGRONÔMICOS (INCLUÍDOS AGROTÓXICOS) PARA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS CORRELATOS - PRECEDENTES: STJ E TRF1 - LEI Nº 5.524/1968 (ART. 2º, IV E ART. 6º) E DECRETO Nº 90.922/1985 (ART. 6º, XIX). 1. A jurisprudência do STJ (REsp nº 278.026/SC) e desta Corte (AC nº 1998.01.00.016968-3/GO) aponta que a Lei nº 5.524/1968 (art. 2º, IV e art. 6º) e o Decreto nº 90.922/1985 (art. 6º, XIX), disciplinadores da profissão de técnico agrícola de nível médio, com reforço no art. 51, § 2º, do Decreto nº 98.816/1990, autorizam-no a emitir receituários agronômicos (incluídos agrotóxicos) para comercialização dos respectivos produtos agropecuários, o que abona a expedição das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS - CFTA

Anotações de Responsabilidade Técnica (ART 's) e veda restrições profissionais pelo CREA fundadas em suposta exclusividade em prol de profissionais de nível superior, notadamente agrônomos. 2. Apelação da parte autora e remessa oficial não providas. (TRF-1 - AC: 00005143420094013310, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, Data de Julgamento: 02/09/2021, 7ª Turma, Data de Publicação: PJe 02/09/2021 PAG PJe 02/09/2021 PAG)

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. PROFISSÃO REGULAMENTADA. TÉCNICO ADMINISTRATIVO. EXPEDIÇÃO DE RECEITUÁRIO E RESPONSABILIDADE TÉCNICA PARA PRODUTOS AGROTÓXICOS. POSSIBILIDADE. I. Trata-se de avaliar a legalidade da análise curricular pelo CREA/RJ para fins de registro profissional e respectiva atuação de técnicos agrícolas, sobretudo no que tange à emissão de anotação de responsabilidade técnica e receituário agrônomo para a comercialização de produtos agrotóxicos. II. Inicialmente, cumpre destacar que, embora seja atribuição do CREA/RJ fiscalizar a atividade desempenhada por Técnicos Agrícolas, não compete ao mencionado Conselho avaliar a estrutura curricular do profissional que solicita seu registro, aferindo a sua possibilidade de exercer atividades que lhe foi expressamente permitida em lei. De fato, há órgãos públicos específicos para a avaliação de componentes curriculares, de modo o CREA/RJ deve apenas avaliar a atuação profissional dos Técnicos Agrícolas. III. Neste contexto, impende salientar que o artigo 2º, incisos II e IV, c/c o artigo 6º da Lei n.º 5.524/68, estipulam que os Técnicos Agrícolas estão aptos a prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, bem como para dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados. IV. Em regulamentação a tais determinações artigo 6º, incisos X e XII, do Decreto n.º n.º 90.922/85 disciplinam que compete aos Técnicos Agrícolas "X - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando" e de "XII - prestar assistência técnica na aplicação, comercialização, no manejo e regulagem de máquinas, implementos, equipamentos agrícolas e produtos especializados, bem como na recomendação, interpretação de análise de solos e aplicação de fertilizantes e corretivos". V. **Os agrotóxicos estão inseridos no conceito legal de "materiais e produtos especializados" da agronomia, de**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS - CFTA

maneira que se inclui entre as atividades permitidas para os Técnicos Agrícolas a emissão de anotação de responsabilidade técnica e receituário agrônômico para a comercialização de produtos agrotóxicos. Precedentes do STJ e desta Egrégia Corte. VI. Não provimento do Recurso e da Remessa Necessária. (TRF-2 - APELREEX: 01743543920174025101 RJ 0174354-39.2017.4.02.5101, Relator: MARCELO PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 18/06/2018, VICE-PRESIDÊNCIA)

ADMINISTRATIVO. TÉCNICO AGRÍCOLA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR RECEITUÁRIO DE COMERCIALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS. POSSIBILIDADE.

I - O técnico agrícola pode assumir responsabilidade por receituário de comercialização de agrotóxico.

II - As restrições feitas ao exercício de qualquer profissão ou atividade devem obedecer ao princípio da intervenção mínima, a qual se pauta pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.

III - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRF-1 - AC: 00014149820014013600, Relator: JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, Data de Julgamento: 02/10/2012, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 26/10/2012)

34. Visto isto, resta-nos apenas comprovar que a profissão possui Conselho Profissional próprio, o CFTA, ao qual devem estar vinculados e cumprir obrigações funcionais.

35. Conforme determinam os artigos 13 e 14 do Decreto nº 90.922/1985, o exercício da profissão de técnico agrícola deve ser fiscalizado pelo respectivo Conselho Profissional, ao qual o profissional está obrigado a registrar-se para que esteja autorizado a realizar suas atividades profissionais:

(Decreto nº 90.922/1985)

Art. 13. A fiscalização do exercício das profissões de técnico industrial e de técnico agrícola de 2º grau será exercida pelos respectivos Conselhos Profissionais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS - CFTA

Art. 14. **Os profissionais** de que trata este Decreto **só poderão exercer a profissão após o registro nos respectivos Conselhos Profissionais** da jurisdição de exercício de sua atividade.

36. **Atualmente compete ao CFTA** realizar o registro dos profissionais técnicos agrícolas, além de outros deveres, conforme expressam os artigos 1º, 3º e 8º, I, da Lei nº 13.639/2018:

(Lei 13.639/2018)

Art. 1º **São criados** o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o **Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas**, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, **autarquias com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa**.

Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias.

Art. 8º Compete aos conselhos federais:

I - zelar pela dignidade, pela independência, pelas prerrogativas e pela valorização do exercício profissional dos técnicos;

(...)

37. A respeito do dever de registro dos técnicos agrícolas no CFTA, salienta-se o disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 13.639/2018, o qual, em adição aos já citados artigos 13 e 14 do Decreto nº 90.922/1985, estabelece ser a condição que os habilita a à atuação profissional, **em todo o território nacional**:

(Lei 13.639/2018)

Art. 26. Cabe a cada conselho regional a emissão do registro da carteira de identificação para o exercício das atividades de técnico industrial ou de técnico agrícola, conforme o caso, que estabelecerem domicílio profissional no respectivo território, prevalecendo o domicílio da pessoa física.

Parágrafo único. **O registro de que trata o caput deste artigo habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.**
(grifou-se)

38. Sobre o assunto, o CFTA acabou editando a Resolução nº 41, de 06 de dezembro de 2021, cujo artigo 1º assim dispõe:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS - CFTA

(Resolução CFTA nº 41/2021)

Art. 1º As pessoas físicas que tenham concluído curso de técnico agrícola em instituição de ensino autorizada ou reconhecida, regularmente constituída, nos termos da Lei nº 9.394/1996, ou que tenham alcançado a sua habilitação como técnicos agrícolas por uma das hipóteses previstas no artigo 1º, II e III, c/c parágrafo único, do Decreto nº 90.922/1985, **são obrigadas, como condição para que possam exercer a profissão, a registrar-se no CFTA.**

Parágrafo único. Compreendem-se por técnicos agrícolas os diplomados em quaisquer das modalidades previstas na Resolução CFTA nº 32/2021.

39. Importante fazer destaque para o parágrafo único do artigo acima transcrito, segundo o qual, **por integrarem a profissão de técnico agrícola**, estão também **obrigadas a registrar-se no CFTA as modalidades profissionais previstas na tabela constante da Resolução CFTA nº 32/2021**, que segue abaixo, juntamente com o conteúdo do art. 2º da norma que refere expressamente a obrigatoriedade do registro:

(Resolução CFTA nº 32/2021)

TABELA DE MODALIDADES PROFISSIONAIS DE TÉCNICOS AGRÍCOLAS	
1	TÉCNICO AGRÍCOLA (em sentido estrito)
2	TÉCNICO EM AÇÚCAR E ÁLCOOL
3	TÉCNICO EM AGRICULTURA
4	TÉCNICO EM AGRICULTURA DE PRECISÃO
5	TÉCNICO EM AGRIMENSURA
6	TÉCNICO EM AGROECOLOGIA
7	TÉCNICO EM AGROEXTRATIVISMO
8	TÉCNICO EM AGROFLORESTAL
9	TÉCNICO EM AGROINDÚSTRIA
10	TÉCNICO EM AGRONEGÓCIO
11	TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA
12	TÉCNICO EM ALIMENTOS
13	TÉCNICO EM APICULTURA
14	TÉCNICO EM AQUICULTURA
15	TÉCNICO EM BENEFICIAMENTO / PROCESSAMENTO DE MADEIRA
16	TÉCNICO EM BOVINOCULTURA
17	TÉCNICO EM CAFEICULTURA
18	TÉCNICO EM CARNES E DERIVADOS
19	TÉCNICO EM CERVEJARIA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS - CFTA

20	TÉCNICO EM COOPERATIVISMO
21	TÉCNICO EM EQUIPAMENTOS PESQUEIROS
22	TÉCNICO EM FRUTAS E HORTALIÇAS
23	TÉCNICO EM FRUTICULTURA
24	TÉCNICO EM GEODÉSIA E CARTOGRAFIA
25	TÉCNICO EM GEOLOGIA
26	TÉCNICO EM GEOPROCESSAMENTO
27	TÉCNICO EM GESTÃO AMBIENTAL
28	TÉCNICO EM GRÃOS
29	TÉCNICO EM HIDROLOGIA
30	TÉCNICO EM HORTICULTURA
31	TÉCNICO EM INFRA-ESTRUTURA RURAL
32	TÉCNICO EM IRRIGAÇÃO E DRENAGEM
33	TÉCNICO EM JARDINAGEM
34	TÉCNICO EM LATICÍNIOS
35	TÉCNICO EM LEITE E DERIVADOS
36	TÉCNICO EM MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA
37	TÉCNICO EM MEIO AMBIENTE
38	TÉCNICO EM METEOROLOGIA
39	TÉCNICO EM MINERAÇÃO
40	TÉCNICO EM OVINOCULTURA
41	TÉCNICO EM PAISAGISMO
42	TÉCNICO EM PECUÁRIA
43	TÉCNICO EM PESCA
44	TÉCNICO EM PISCICULTURA
45	TÉCNICO EM PÓS-COLHEITA
46	TÉCNICO EM RECURSOS MINERAIS
47	TÉCNICO EM RECURSOS PESQUEIROS
48	TÉCNICO EM SANEAMENTO
49	TÉCNICO EM TOPOGRAFIA
50	TÉCNICO EM VETERINÁRIA
51	TÉCNICO EM VITICULTURA E ENOLOGIA
52	TÉCNICO EM ZOOTECNIA
53	TÉCNICO FLORESTAL (EM FLORESTAS)
54	TÉCNICO RURAL
55	TÉCNICO EM CONTROLE AMBIENTAL

(...)

Art. 2º **O profissional com formação em quaisquer das modalidades citadas na tabela está obrigado a efetuar registro no CFTA para poder exercer a profissão de técnico agrícola.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS - CFTA

40. Conseqüentemente, resta claro que o registro no CFTA é condição *sine qua non* para a regularidade da atuação profissional do técnico agrícola, sendo certo que a falta configura infração disciplinar, nos termos do artigo 20, XIII, da Lei nº 13.639/2018.

41. Jungido ao dever de registro no Conselho está a obrigatoriedade de que toda atividade técnica a ser desempenhada seja **precedida** do preenchimento de Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) perante o Conselho, com o recolhimento da taxa aplicável para o seu efetivo registro. Assim esclarecem os artigos 2º, 3º, 13, 15 e 16, todos da Resolução CFTA nº 36/2021:

(Resolução CFTA nº 36/2021)

Art. 2º O TRT é o documento que identifica e estabelece, para os efeitos legais, o(s) profissional(is) técnico(s) agrícola(s) responsável(is) pelas atividades técnicas nele descritas, sejam estas obras e/ou serviços.

Art. 3º Todo profissional técnico agrícola é obrigado a registrar perante o CFTA, em Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), antes da execução, as atividades técnicas que tenha sido contratado, verbalmente ou por escrito, para desempenhar.

Art. 13. A existência de vínculo empregatício, estatutário, contratual, ou por intermédio de pessoa jurídica fornecedora de mão-de-obra técnica (terceirização), entre técnico agrícola e pessoa jurídica de direito público ou privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva o exercício, ainda que parcialmente, de atribuições ou atividades técnicas inerentes à profissão, serviços e/ou obras, conforme previstas em sua legislação profissional, Lei nº 5.524/1968 e Decreto nº 90.922/1985, e em Resoluções deste Conselho, torna obrigatório o respectivo registro em TRT de Cargo ou Função.

Art. 15. Compreende também o vínculo referido no artigo 13, a nomeação do profissional para cargo ou emprego público, de confiança ou comissionado, desde que entre suas atividades funcionais esteja envolvido, ainda que parcialmente, o exercício de atribuições ou atividades técnicas inerentes à profissão de técnico agrícola, serviços e/ou obras, conforme previstas em sua legislação profissional e em Resoluções deste Conselho.

Art. 16. O nome atribuído ao cargo ou emprego, público ou privado, ocupado pelo profissional não afasta o seu dever de registrar o respectivo TRT de Cargo ou Função, se o seu ofício compreender, ainda que parcialmente, o exercício de atribuições ou atividades técnicas, serviços e/ou obras, de competência do técnico agrícola.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS - CFTA

42. Aliás, nos termos do artigo 19 da Lei nº 13.639/2018, a falta de registro de TRT pelo profissional sujeita-os ao pagamento de multa, sem prejuízo da cominação de outras sanções – inclusive a paralisação do trabalho, até a regularização da situação:

(Lei nº 13.639/2018)

Art. 19. A falta do Termo de Responsabilidade Técnica sujeitará o profissional ou a empresa responsável à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de Termo de Responsabilidade Técnica não paga, corrigida a partir da autuação com base na variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação.

43. Logo, é fora de dúvida que os técnicos agrícolas vinculados ao CFTA possuem competência para executar os serviços previstos no EDITAL em questão, os quais **não podem vir a ser impedidos de participar** da seleção aqui impugnada.

VI. CONCLUSÃO

44. *Ex positis*, fica evidente que, da forma em que o Edital se encontra, frustra-se o caráter competitivo, visto que as empresas e técnicos agrícolas vinculados ao CFTA, muito embora possuam habilitação legal para executar o objeto do certame, estão sendo presentemente impedidos de participar da seleção, o que configura violação ao artigo 5º, inciso XIII, artigo 37, XXI, da Constituição Federal; à Lei 14.133/2021; à Lei nº 13.874/2019; à Lei 6.360/1976, sem prejuízo do art. 6º do Decreto 90.922/1985 e demais normas pertinentes.

45. Desta feita, é medida que se impõe a **RETIFICAÇÃO DO ITEM 9.15. DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 072/2023 – Processo Nº 117/2023, para que seja permitida a participação das empresas que possuam técnicos agrícolas como seus responsáveis técnicos, ambos com inscrição no CFTA.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS - CFTA

46. Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**TACIANE
DA SILVA** Assinado de forma
digital por TACIANE DA
SILVA
Dados: 2023.09.06
09:00:53 -03'00'

(assinado eletronicamente)

Taciane da Silva
Assessoria Jurídica
Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas - CFTA